PROJETO LEI N.º 52 , DE 11 DE JUNHO 2025.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 1º Fica autorizado aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de cadastramentos ou recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

PROCURADORIA GERAL

§ 1º Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Educação, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial.

§ 3º Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso V do *caput* deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 4º A realização de concurso público para provimentos dos cargos de que trata o § 3º observará a disponibilidade orçamentária e as limitações relacionadas à despesa total com pessoal.

VII - demandas decorrentes de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades, de caráter transitório;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante, ao qual deve ser dada ampla divulgação pelos meios oficiais do Município.

Art. 4º As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º;

II - 2 (dois) anos, no caso do inciso III do caput do art. 2º;

III - 1 (um ano), nos casos dos incisos IV e V do caput art. 2º;

IV - 2 (dois) anos ou enquanto perdurarem as atividades sazonais, nos casos previstos nos incisos VI e VII do caput do art. 2º, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos uma única vez, por igual período, desde que demonstrada a permanência da situação excepcional de interesse público que motivou as contratações temporárias, mediante a formalização de aditamento ao respectivo contrato administrativo, não podendo ser ultrapassado o prazo de 02(dois) anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 6º É vedada a contratação por tempo determinado de servidor da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas;

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

PROCURADORIA GERAL

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública e conforme previsão expressa no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei devidas aos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º Regulamento poderá fixar as diretrizes e as parcelas remuneratórias para a fixação dos valores contratuais, conforme disposto no caput e no § 1º deste artigo, considerando a categoria profissional e o cargo de contratação, tendo como limite a remuneração devida ao cargo efetivo equivalente.

§ 3º No caso do inciso III do caput do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Não existindo nos planos de carreira do Município a correspondência estabelecida no caput do presente artigo, o vencimento terá como referência o mesmo valor previsto para outros cargos existentes, cuja escolaridade, natureza e complexidade das atribuições, seja similar à função contratada, utilizando-se o mesmo critério para a definição da jornada de trabalho.

Art. 8º Os contratados nos termos desta lei serão segurados do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e serão considerados servidores públicos temporários.

Art. 9º É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. 1º O interstício previsto no inciso III do caput deste artigo será de 30 (trinta) dias no âmbito dos Sistemas Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º ° Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais, quando cabível, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos:

I - gratificação natalina;

PROCURADORIA GERAL

II - férias e adicional de fé rias;

III - gratificação por serviço extraordinário (horas-extras), nos termos das regras previstas em lei ou regulamento para os servidores efetivos;

IV - adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, quando cabível;

V - vale-transporte, nos termos da Lei Municipal;

VI - licença maternidade e paternidade;

VII - Licença médica;

VIII - Possibilidade de se ausentar do serviço, sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito, por motivo de:

A) casamento, até 08 (oito) dias corridos;

B) luto:

C) até 08 (oito) dias corridos, comprovado por atestado de óbito por falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, filhos, irmãos, padrasto, madrasta e menor sob guarda ou tutela;

D) 02 (dois) dias, comprovado por atestado de óbito, por falecimento de: avô(ó), sogro(a), netos(as), sobrinhos(as) e tios(as);

E) doação de sangue, por 1 (um) dia;

F) o(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos responsáveis por menor, em processo judicial;

G) por no máximo 02 (dois) dias por motivo de doença em pessoa da família até 2º grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade, mediante apresentação de atestado médico e de comprovação quanto ao efetivo acompanhamento.

§ 2º Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e as proibições dispostos nos arts. 216 e seguintes da Lei nº 160, de 1958.

Art. 11. O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, conforme interesses público, ou do contratado;

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV - na hipótese de nomeação de candidato aprovado em concurso público; para o cargo cujas funções sejam objeto do contrato temporário;

V - em virtude de caso fortuito ou força maior;

VI - por infração disciplinar do contratado.

PROCURADORIA GERAL

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

§ 3º No caso de infração disciplinar, a extinção do contrato não dependerá da conclusão da sindicância.

§4° A extinção do contrato por iniciativa do contratado, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, caso contrário, o contratado deverá indenizar à Administração em 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), do valor da última remuneração, por cada mês remanescente ao término do respectivo contrato administrativo, a ser descontado de forma automática, em parcela única, por ocasião do acerto contratual.

§5° Caso não haja comunicação em prazo hábil, deverá a área de Recursos Humanos descontar do acerto rescisório, automaticamente, em parcela única, o valor do salário recebido pelo contratado, proporcionalmente aos dias de comunicação prévia que o mesmo houver deixado de observar.

§6° A extinção antecipada do contrato importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente ao tempo de serviço trabalhado, no tocante aos direitos previstos no § 1º art. 10.

Art. 12. A inobservância do disposto nos arts. 216 e seguintes da Lei nº 160, de 1958, será considerada infração disciplinar a ser apurada nos termos do § 2º do art. 11 desta lei.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 14. Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A presente proposição observa, com rigor, os parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658.026 (Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), consolidando, entre outras exigências, a necessidade de que a hipótese de contratação esteja expressamente prevista em lei, que o prazo do vínculo seja predeterminado, que a situação de fato configure uma real transitoriedade, que o interesse público envolvido seja de caráter excepcional e que a contratação seja indispensável, não podendo substituir funções permanentes ou suprir deficiências estruturais do quadro efetivo.

Neste sentido, o texto apresentado estrutura de forma mais precisa as hipóteses autorizadoras da contratação excepcional, eliminando cláusulas de redação ambígua e estabelecendo exigências claras quanto à demonstração da carência de pessoal. Além disso, impõe à Administração a obrigação de adotar, de forma imediata, providências administrativas voltadas à realização de concurso público quando verificada a insuficiência de servidores efetivos, promovendo o alinhamento da norma municipal ao regime jurídico constitucional e às diretrizes da boa gestão.

A regulamentação ora proposta é medida necessária e urgente, tanto para assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais, quanto para garantir a segurança jurídica das contratações administrativas e preservar o interesse público em sua acepção mais estrita. Com isso, busca-se o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico municipal.

Confiante na sensibilidade e no elevado espírito público que sempre pautaram as deliberações dessa Casa Legislativa, renovo votos de distinta consideração e coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência o encaminhamento do presente Projeto de Lei, oportunidade em que reitero protestos de elevada estima e consideração.

Pedro Leopoldo/MG, aos 11 de junho de 2025.

Atenciosamente,

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL